

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735.000367/88-15
RECURSO Nº. : 103795
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1983 A 1985
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU(RJ)
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.820

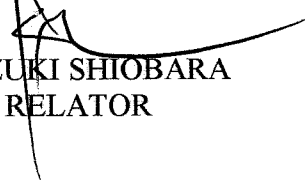
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso
apresentado após o decurso do prazo prescrito no artigo 33
do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário,
por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO
ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735.000367/88-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.820
RECURSO Nº. : 103.795
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

RELATÓRIO

Por Resolução nº 101-02.134, aprovada por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 15 de junho de 1993, o julgamento foi convertido em diligências para que a repartição de origem apresente esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

a) quem, no momento da ciência da decisão de primeira instância, representava legalmente a empresa ?

b) identificação da pessoa que assinou o AR. de fls. 2.006-verso, informando, ainda, se a mesma possuía poderes legais para representar a empresa.

Esta Câmara entendeu que aquelas informações eram imprescindíveis para o exame da tempestividade do recurso voluntário tendo em vista que conforme petição de fls. 2.007/2.009 apresentada pela recorrente, o subscritor afirma que deste setembro de 1991, foi decretada pelo MM Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Três Rios(RJ) o USUFRUTO JUDICIAL DA EMPRESA e expressamente vedado a sua Diretoria a prática de quaisquer atos da administração.

Intimada a recorrente (fls. 2.037) para apresentar os dados referentes ao representante legal da autuada em 07 de maio de 1992 (data da entrega da intimação), a mesma encaminhou, por carta datada de 06.09.94 (fls. 2.038), os seguintes documentos:

a) Ata da Reunião do Conselho de Administração (fls. 2.039) onde registra a eleição de HUMBERTO JOSÉ PIMENTEL DUARTE DA FONSECA para o cargo de Diretor Presidente, no período de abril de 1992 a abril de 1993;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735.000367/88-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.820

b) Certidão de Compromisso e Posse do Administrador do Usufruto (fls. 2.010), onde certifica que em 16/02/93, tomou posse no cargo de Administrador do Usufruto do Parque Industrial da Companhia Industrial Santa Matilde, CELSO ALENCAR RAMOS JACOB;

c) Certidão (fls. 2.041) expedida em 17/02/93 pela Junta de Conciliação e Julgamento de Três Rios(RJ), a pedido do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Três Rios e Paraíba do Sul, certificando que dá ao Administrador amplo, e irrestrito gerenciamento da Companhia Industrial Santa Matilde.

Na informação de fls. 2.042, o Agente da Receita Federal em Petrópolis(RJ) informa que não foi possível identificar a assinatura apostado no AR. de fls. 2.006-verso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735.000367/88-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.820

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Em 07 de maio de 1992, na data em que a Intimação para cientificar a recorrente do teor da decisão de 1º grau, o representante legal da empresa era HUMBERTO JOSÉ PIMENTEL DUARTE DA FONSECA, signatário da petição de fls. 2.007/2.009, cujo pedido foi reiterado às fls. 2.017/2.019, como recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O primeiro pedido foi protocolizado em 30/06/92, ou seja, após o decurso do prazo legal para interpor o recurso voluntário, consoante o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, esta petição e a segunda, protocolizada em 06/08/92, não traz qualquer argumento para combater a exigência fiscal, porquanto restringe-se a enumerar diversos fatos relacionados com cliente e agente financeiro para concluir que está impossibilitada de pagar o débito reclamado ou mesmo para atender as exigências para apresentação da defesa ou documentos.

Assim, mesmo que o recurso voluntário tivesse sido apresentado no prazo regulamentar, ainda assim, inexistiria qualquer argumento ou razões para ser apreciado.

Por outro lado, a informação de que somente em 16/02/93 tomou posse no cargo de Administrador do Usufruto, o CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, permite concluir que a designação de DR. CELSO FREITAS FRAZÃO, por ocasião da 1ª decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, não se consumou em posse em virtude de recursos legais que devem ter sido interpostos pela parte e que a demanda trabalhista veio a ter fim e culminar com a posse do administrador em 16/02/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735.000367/88-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.820

Entretanto, independentemente de que tenha sido o representante legal, o fato importante a ser verificado é se a Intimação para cumprimento da decisão de 1º grau foi entregue regularmente para a ora recorrente.

Conforme o AR. de fls. 2.006-verso, a Intimação foi entregue no domicílio tributário da recorrente sito a Av. Koeler, 260, Bairro Centro, em Petrópolis(RJ) e, portanto, consoante pacífica jurisprudência deste Primeiro Contribuintes, o contribuinte foi legalmente intimado. Os Acórdãos cujas ementas transcritas abaixo confirmam esta assertiva:

“ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação de lançamento entregue no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal, ainda que este tivesse ausentado por motivo de férias (Ac. 105-01.039/84).”

“INTIMAÇÃO ENTREGUE A PORTEIRO DO EDIFÍCIO - A intimação entregue no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por intermédio do porteiro do edifício (Ac. 102-21.473/84 e 103-09.258/89).”

“VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte (Ac. 104-05.476/86).”

O Auto de Infração foi lavrado no endereço indicado na intimação e tanto a impugnação como o recurso voluntário registram como seu domicílio fiscal, o mesmo endereço: Av.Koeler, 260 - Centro, Petrópolis(RJ) e, por consequência, não tenho a menor dúvida que a recorrente foi regularmente intimada no seu domicílio fiscal.

Embora o recurso voluntário, intempestivo, tenha sido firmado pelo representante legal da empresa, à época, entendo que mesmo na hipótese de ter sido consumada a intervenção judicial e tenha sido empossado o Administrador do Usufruto, a falta de manifestação do respectivo responsável, no prazo legal, caracteriza falta de apresentação do recurso voluntário e, como tal, a definitividade da constituição do crédito tributário está caracterizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735.000367/88-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.820

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR